

MAÍRA GARCIA BARBOSA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO DO TRABALHO

**COGEAE – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
2014**

MAÍRA GARCIA BARBOSA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO DO TRABALHO

Monografia apresentada como parte das atividades para obtenção do título de Especialidade em Direito do Trabalho, pela Coordenação Geral de Extensão, Aperfeiçoamento e Especialização – COGEAE/PUC-SP.
Prof.^a Maria Ivone Fortunato Laraia

MAÍRA GARCIA BARBOSA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO DO TRABALHO

Monografia apresentada como parte das atividades para obtenção do título de Especialidade em Direito do Trabalho, pela Coordenação Geral de Extensão, Aperfeiçoamento e Especialização – COGEAE/PUC-SP.
Prof.^a Maria Ivone Fortunato Laraia

Prof.^a Maria Ivone Fortunato Laraia
Professora Orientadora

Nota _____ (_____)

Aos meus amados pais,

Laury Barbosa

Edna da Silva Garcia Barbosa

Os quais sempre me apoiaram e
tornaram possível mais esta conquista.

Ao meu querido namorado e irmão,

Luis Cândido Boaretto Ravizon (Gugu)

Maximiliano Garcia Barbosa (Max)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, senhor de toda minha existência.

Agradeço à todos que contribuíram para elaboração desta monografia, sem os quais não seria possível a realização deste trabalho.

Especialmente agradeço à professora Ivone, pela consideração, paciência e apoio durante minha trajetória na especialização, além de uma Ilustre mestre durante o curso.

Aos meus pais, Laury Barbosa e Edna da Silva Garcia Barbosa, que sempre me apoiaram e acreditaram em mim, que tornaram possível a realização de mais uma conquista, que sempre me ensinaram que todo esforço vale a pena quando feito com amor e dedicação.

Ao meu amado namorado, Luiz Cândido Boaretto Ravizon, por estar sempre ao meu lado apoiando e incentivando as realizações das minhas conquistas.

Ao meu querido irmão, Maximiliano Garcia Barbosa, que sempre me mostra com exemplos a importância da perseverança.

RESUMO

As relações sociais e econômicas se caracterizam pelo ritmo acelerado. Diante desse cenário com o intuito de tentar contornar a inadequação do processo tradicional e suportar a irritante e intolerável lentidão da justiça, o legislador encontrou na antecipação de tutela um meio de se alcançar algum tipo de aceleração na tutela jurisdicional e uma forma de antecipar os efeitos da solução de mérito.

Justifica-se a antecipação de tutela, pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.

A antecipação da tutela mediante aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho vem para reforçar os mecanismos de prestação jurisdicional aos componentes das relações laborais, conservando, no processo especializado, a mesma natureza jurídica, requisitos e condições contidas no Código de Processo Civil, respeitando suas particularidades na aplicação ao Processo Trabalhista.

Contudo, a utilização do instituto da tutela antecipada deve orientar-se razoavelmente, sem exageros ou acanhamentos para aos propósitos da Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

Social and economic relations are characterized by fast pace. Given this scenario in order to try to circumvent the inadequacy of the process traditional and endure the annoying and intolerable slowness of justice, the legislature found in the preliminary injunction a means of achieving some kind of acceleration in judicial protection and a way to anticipate the effects of the solution of merit.

Justifies the preliminary injunction, the principle of necessity, from the observation that, without it, the wait for judgment on the merits mind denial of justice, since the effectiveness of adjudication would remain severely impaired.

The advance relief through subsidiary application of the Common Procedure Law to the Labour Process is to strengthen delivery mechanisms court to components of labor relations, while retaining the specialized process, the same legal nature, requirements and conditions contained in the Code of Civil Procedure, respecting their particularities in the application to the Labour Process.

However, the use of the Institute of injunctive relief should be guided fairly, without exaggeration or acanhamentos for the purposes of the Labour Court.

SUMÁRIO

Introdução.....	9
1. NOÇÕES HISTÓRICAS.....	11
1.1. Evolução histórica.....	11
2. A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.....	13
2.1. O modelo brasileiro.....	13
2.2. Requisitos.....	17
2.3. A importância do instituto.....	21
3. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	23
3.1. Tutela cautelar e tutelas específicas assimiladas no processo do trabalho....	23
3.2. Tutelas antecipadas específicas previstas na consolidação das leis do trabalho	25
3.3. Natureza jurídica.....	26
3.4. Requisitos.....	28
3.5. Reversibilidade, revogação e modificação.....	31
3.6. Legitimidade.....	33
3.7. Competência.....	37
3.8. Antecipação da tutela e ação rescisória.....	39
3.9. Sentença.....	42
3.10. Recurso.....	43
3.11. Execução.....	45

Conclusão.....	50
Bibliografia.....	52

INTRODUÇÃO

Existe a preocupação com o efetivo acesso à justiça, que se configura não somente com a chance de se ingressar em juízo, mas também com a ressalva de princípios e garantias que conduzam a uma justa ordem jurídica, como exemplos a universalidade da jurisdição, o devido processo legal e o contraditório.

Nesse contexto se insere a noção de que a justiça, para que não sofra deturpação, deve ser prestada em tolerável lapso de tempo, de sorte que, sem prejuízo para os princípios do devido processo legal e da busca da verdade real, o Estado atenda à expectativa da sociedade, oferecendo solução rápida aos litigantes e zelando pela paz social.

Assim, inspirado, no modelo italiano, o Brasil adotou o instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ou antecipação da tutela, ou tutela antecipada, ou, ainda, tutela antecipatória, visando a agilizar a prestação jurisdicional em casos de dano irreparável ou de difícil ressarcimento, constatado ou iminente, ou quando se configurar o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, tendo como objetivo a garantia do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inova nas relações processuais desde quando traduz verdadeira solução, total ou parcial, meritória da lide, antes do final do processo, desde que satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida, isto é, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, é necessário que a medida deferida não seja irreversível, achando-se sujeita, a revogação.

A tutela antecipada é instituto do direito processual civil. Portanto, importante questionar se pode se aplicada ao direito processual do trabalho, uma vez que constitui disciplina autônoma.

No Brasil, a via mais usada para resolver os conflitos trabalhistas, ainda, é a jurisdicional, especialmente aos dissídios individuais do trabalho.

A inexistência de imposição legal para as partes que formam as relações de trabalho se submetam à prévia negociação, como requisito para acesso à Justiça do Trabalho, aliada aos fatores antes referidos e a vasto elenco recursal, sobrecarrega os órgãos da Justiça do Trabalho, levando à morosidade da solução dos conflitos, o que não se harmoniza com um dos mais importantes princípios da Justiça do Trabalho, qual seja, o da celeridade processual.

Essa morosidade adquire maior importância quando se tem em conta a reivindicação de direitos que quase sempre urgentes, eis que giram em torno de verbas alimentares.

A Consolidação das Leis do Trabalho, diploma que rege o processo trabalhista, no artigo 769, dispõe que se tenha o direito processual comum como fonte subsidiária do processo trabalhista, exceto naquilo que for com este incompatível. Por isso que, na Justiça do Trabalho, ao lado de providências urgentes autorizadas pela CLT, como a reintegração liminar de dirigente sindical e o cancelamento de transferências irregulares do local de trabalho, convivem as medidas cautelares previstas no direito processual comum, por aplicação subsidiária.

O instituto da tutela antecipada, vem sendo considerado para dar celeridade e efetividade ao processo do trabalho, mediante assimilação do processo comum.

1. NOÇÕES HISTÓRICAS

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A tutela antecipada, genericamente considerada como medida assecuratória urgente e provisória, encontra raízes nas medidas cautelares do direito romano.

Giovanni ARIETA, citado por Luiz Guilherme MARINONI¹, destaca entre as medidas urgentes praticadas pelos romanos a “*l’operis novi nuntiatio*”, a “*cautio damni infecti*” e a figura do sequestro. A primeira, denúncia oral vazada em fórmulas sacramentais, composta de uma fase extrajudicial e outra judicial, se necessário, destinava-se a proibir o proprietário de continuar a obra iniciada, ainda não concluída, e, se assim não procedesse, o denunciante pediria ao protetor um interdito proibitório ou demolitório. A segunda, restrita a uma fase judicial, visava a assegurar ao requerente o ressarcimento, diante do perigo de dano, mediante caução ou imissão do próprio requerente, pelo pretor, na posse de bens do requerido. E o sequestro, que consistia no depósito, voluntário ou necessário, de uma coisa, pelas partes, a terceiro, para que fosse conservada, diante do temor de que uma delas a deteriorasse ou extraviasse.

O art. 675 do Código de Processo Civil de 1939 já dispunha sobre um poder geral de cautela do juiz:²

Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar as providências para acautelar o interesse das partes:

I – Quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;

¹ MARINONI, Luiz Guilherme, Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, p. 34/36.

² MARTINS, Sérgio Pinto, Tutela Antecipada e Tutela Específica no Processo do Trabalho, p. 1.

II – Quando, antes da decisão, for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, ao direito de uma das partes;

III – Quando, no processo, a uma das partes for impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.

Já se entendia que nesse artigo estava esculpido o poder geral de cautela do juiz.

2. A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

2.1. O MODELO BRASILEIRO

O instituto da antecipação de tutela é uma das mais importantes inovações trazidas para o direito processual civil, conforme nova redação dada ao artigo 237 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994:

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.

O surgimento da tutela antecipada no Código de Processo Civil objetivou prestação da jurisdição de uma forma mais célere, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei.

Decorreu do ideal de acesso à justiça, ou seja, a efetiva e tempestiva proteção contra a denegação da justiça, e também a uma ordem jurídica justa, com a preocupação de outorgar a tutela de direitos de modo efetivo, adequado e tempestivo, mediante instrumentos hábeis. O legislador teve em conta a simplificação, a rapidez e especialmente a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional.³

³ WATANABE, Kazuo, Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer, p. 20.

A novidade foi inserida no artigo 273, que se acha no Capítulo das Disposições Gerais do Título relativo ao Processo e ao Procedimento, do Código de Processo Civil do Brasil, e não entre as medidas e procedimentos que compõem o processo cautelar disciplinado pelo referido Código.

A ideia de garantia constitucional de acesso à justiça foi evoluindo e começou a abranger muito mais do que a simples ideia de possibilidade de ajuizar uma ação, passou a ser também a garantia de conceder em um tempo razoável do processo a satisfação útil e eficaz do direito. Estevão MALLET explica que:

Em ambiente conceitualista, a garantia constitucional de acesso ao Judiciário é vista simplesmente como a possibilidade ampla de propositura de ações, para tutela de direitos violados. Já pela ótica do instrumentalismo, contudo, essa mesma garantia não mais se traduz na mera possibilidade de ajuizar determinada demanda, compreendendo necessariamente a obtenção, em tempo razoável, de provimento útil e eficaz. A garantia não é mais de simples acesso formal ao Judiciário; passa a ser também garantia de observância de procedimentos que permitam, concretamente, a tutela efetiva do direito violado ou da situação jurídica ameaçada.⁴

Para Estevão MALLET:

De fato, a antecipação da tutela não passa, no fundo, de reflexo de nova concepção do direito de ação, que exige novos e distintos instrumentos para o pleno exercício da função jurisdicional. Os antigos instrumentos, adequados às velhas concepções, não mais se ajustando às ideias agora em voga, acabaram deixados de lado, substituídos por outros, mais condizentes com as novas necessidades. É o que evidencia a apreciação, ainda que sumária, das sucessivas concepções acerca da ação e do processo.⁵

⁴ MALLET, Estevão, *Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho*, p. 19.

⁵ *Idem*, *Ibidem*, p. 12.

Considerando isso, bem assim o objeto da antecipação, deve ser perquirida a natureza jurídica da tutela antecipada.

Carlis Alberto Álvaro de OLIVEIRA⁶ distingue as hipóteses contidas nos itens I e II, do art. 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a medida antecipatória tem pertinência se, além de preenchidos os requisitos genéricos atinentes à prova inequívoca e ao convencimento da verossimilhança da alegação, também houver “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, e, no segundo caso, se ficar “caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”.

Para a primeira hipótese entende o referido autor que o que se previne é o dano relevante, sem preocupação com a agilização do procedimento. E essa prevenção se dá não somente em consideração ao *fumus boni iuris* exigido para as medidas cautelares em geral, mas sim diante da prova inequívoca que leva à certeza da verossimilhança da alegação, de sorte a antecipar-se o feito da tutela reivindicada, na medida do necessário, para opor obstáculo à lesão.

Quanto à hipótese do inciso II, assevera que, nada obstante a dificuldade de compreensão acerca do que possa constituir “abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”, atitudes que também configuram litigância de má-fé o alcance da antecipação seria, na prática, para negar efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença, executando-a de logo, já que o Código prevê sanções outras contra o litigante em tais condições, como a responsabilização por perdas e danos, a antecipação do julgamento da lide, e o indeferimento do requerimentos protelatórios ou inúteis. Diante desse quadro, arremata afirmando que a “finalidade imediata” da tutela antecipada é, na hipótese do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, prevenir o dano, conferindo-lhe natureza cautelar, portanto, e na hipótese do inciso II, do mesmo artigo, o que se tem, propriamente, é a “aceleração da obtenção do título executivo”.

⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro, Alcance e Natureza da Tutela Antecipatória, p. 113/121.

O que realmente deve prevalecer para sobrelevar o traço acautelatório como enfatiza Antônio Cláudio da Costa MACHADO⁷, é o *periculum in mora*, exigido como condição para deferimento da tutela antecipada, expressamente, no artigo 273, I, do Código de Processo Civil brasileiro, ao se referir a “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, requisito indispensável, de resto, aos processos cautelares. A presença do elemento *periculum in mora* é identificada pelo ilustre autor, também, no art. 461, §3º, do CPC, realçando sua natureza cautelar, desde quando a lei autoriza o juiz a antecipar a tutela específica na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, verificados a relevância do fundamento da demanda e o receio justificado de ineficácia do provimento final.

Quanto a tutela escorada no item II do artigo 273, do Código de Processo Civil brasileiro, Antônio Cláudio da Costa MACHADO⁸ também lhe nega natureza cautelar, mesmo porque para o seu deferimento não exige o requisito *periculum in mora*.

Assim, a antecipação da tutela é feita para obstar os abusos do réu, em todos os procedimentos de cognição plena, pondo em relevo o direito do autor de ver solucionada a lide em tempo mínimo, de sorte que a sua natureza, na hipótese do item II, do mencionado art. 273, é de “repressividade do comportamento ilícito do réu” e “tutelabilidade de procedimentos e direitos”, bem assim a “não liminaridade de sua concessão”, tratando-se, pois, e provimento puramente antecipatório.

Então, examinadas em separado as duas hipóteses de antecipação da tutela previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a natureza cautelar para o item I desse artigo e para o item II a natureza sancionatória.

Questão que sempre se apresenta para opor obstáculos aos provimentos cautelares, inclusive os antecipatórios, que não esperam pela cognição plena e

⁷MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, Tutela Antecipada, p. 277.

⁸ Idem, Ibidem, p. 373/375.

exauriente para que seus efeitos sejam exigidos, é a relativa ao respeito aos direitos fundamentais dos litigantes, notadamente a garantia ao devido processo legal.

Pelo direito à prestação da atividade jurisdicional exercita-se o direito público subjetivo de ação, e pelo direito a tutela jurídica, o direito subjetivo material a quem tem razão, seja o autor, seja o réu. A partir daí, sustenta que o litigante tem direito, de regra, à tutela definitiva, a quem vem com a sentença passada em julgado, constituindo exceção a precisão legal de outorga da antecipação da tutela ou mesmo a permissão para execução provisória.

Assim se harmonizam os direitos antagônicos fundamentais dos litigantes, de sorte que, ainda que postergado momentaneamente o direito ao contraditório e à defesa, independente do rito, para satisfazer antecipadamente a tutela reivindicada pela parte contrária, desde que não se tenha como imutável a decisão até que o réu possa exercitar esses direitos, inclusive o de manejar recursos, nenhuma mácula se vislumbra nos provimentos cautelares, ou liminares, notadamente no instituto da antecipação de tutela.

2.2. REQUISITOS

Fundamenta-se o pedido de tutela antecipada no item I ou II, do artigo 273, do Código de Processo Civil, dois requisitos a eles comuns, considerados genéricos, devem ser satisfeitos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

É alternativa a condição, a medida pode ser concedida apenas com a presença de um dos requisitos, como com os dois:

Agravo Regimental - Não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, que facultam ao juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,

quais sejam, prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de ser mantida a r. decisão agravada.⁹

Exige o artigo 273, I, do Código de Processo Civil, especialmente, para a tutela antecipada com natureza de provimento cautelar, que a parte requerente demonstre sofrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Denota-se o *periculum in mora*, também requisito para a antecipação de tutela objeto do artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, isto é, nas ações que visem ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

⁹ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Agravo Regimental: 01680003320085010000. Relatora: Aurora de Oliveira Centro. Publicado dia 10/12/2008.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

O abuso do instituto ocorre,

Quando se exercita, além do limite necessário, o direito que se tem, ou quando esse exercício objetiva não alcançar a tutela que a ele se associa e é devida a seu titular, sem outro fim, mesmo lícito que seja ou moralmente justificável. Todo desvio de finalidade é um abuso.¹⁰

Quando a tutela antecipada se fundar no artigo 273, II, do Código de Processo Civil, a parte requerente deve demonstrar a má-fé do réu, abusando do direito de defesa ou agindo com manifesto propósito protelatório.

Para se beneficiar do instituto da tutela antecipada, a parte, seja sob a invocação do item I, seja do item II, do artigo 273, do CPC deverá demonstrar que a providência é reversível para garantir o devido processo legal e natureza cautelar do instituto, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
ou

¹⁰ ZAVASCKI, Teori Albino, Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais, p. 153.

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

A irreversibilidade refere-se à situação de fato que não possa ser devolvida ao estado anterior ferindo, assim, o instituto do devido processo legal.

O artigo 273, §4º do Código de Processo Civil traz a possibilidade da tutela antecipada ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Deve-se entender o termo “a qualquer tempo” até a sentença definitiva. Quando a alteração ocorre na 2ª instância, ocorre reforma e não revogação ou modificação.

2.3. A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO

O caminho a ser trilhado pelo autor até obter a satisfação de seu direito, mostra-se, quase sempre, numa recompensa para réu inadimplente e num castigo injustificável para o autor. Aquele era contemplado por longa suspensão do dever de cumprir a obrigação violada e este, inobstante a evidência muitas vezes de seu direito, não tinha outro trajeto a percorrer senão o de aguardar longo tempo, às vezes até intolerável, para obter a respectiva satisfação.

E como, hodiernamente, as relações sociais e econômicas se caracterizam mais pelo ritmo acelerado de vida, a prestação jurisdicional, como um todo, mostrava-se alvo do descrédito e da censura generalizada pela notória inaptidão dos serviços judiciais para se amoldarem à dinâmica social.

O sistema processual brasileiro, justamente por não afigurar uma tutela jurisdicional efetiva que satisfizesse aos interesses das partes, trouxe prejuízo à evolução da sociedade, travando o próprio direito e inviabilizando a vida das pessoas.

Com o intuito de tentar contornar a inadequação do processo tradicional e suportar a irritante e intolerável lentidão da justiça, o legislador encontrou na antecipação de tutela uma válvula para se alcançar algum tipo de aceleração na tutela jurisdicional e alguma forma de antecipar os efeitos da solução de mérito esperada para causa.

O objetivo do legislador, ao criar o instituto da antecipação de tutela, foi tornar o processo mais célere, mais efetivo.

Justifica-se, pois a antecipação da tutela, pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importa denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inova nas relações processuais desde quando traduz verdadeira solução, total ou parcial, meritória da lide, antes do final do processo, desde que satisfeito os pressupostos necessários ao deferimento da medida.

Além disso, é necessário que a medida deferida não seja irreversível, achando-se sujeita, outrossim, a revogação.

A adoção do instituto da antecipação de tutela dos efeitos da tutela jurisdicional pelo direito processual civil, decorreu da necessidade de dar efetividade ao processo e amenizar os efeitos da morosidade reinante na Justiça Comum.

Esse instituto tem sido desejado pela maioria dos juslaboristas como instrumento adaptável ao processo trabalhista, com o fim de atender ao anseio de uma prestação jurisdicional mais expedita.

3. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO DO TRABALHO

3.1. TUTELA CAUTELAR E TUTELAS ESPECÍFICAS ASSIMILADAS NO PROCESSO DO TRABALHO

São admitidas na Justiça do Trabalho as ações cautelares desde que presente os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Wilson de Souza Campos BATALHA¹¹ alinha vários casos de aplicação de ações cautelares atípicas para solucionar, provisoriamente, os conflitos trabalhistas.

São exemplos da utilização das cautelares: obstar o cumprimento de convenção ou acordos coletivos de trabalho ou de sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos; impedir alterações dos contratos de trabalho; reintegração de trabalhadores portadores de estabilidade provisória; para dar efeito suspensivo a recurso que, de regra, não o tem.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região:

ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. O desconhecimento pelo empregador do estado gravídico não retira o direito à estabilidade, ainda que na hipótese de contrato por prazo determinado, caso destes autos. Constatada a rescisão contratual durante o estado gravídico, a empregada faz jus à estabilidade constitucional, sendo mantida a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a reintegração da

¹¹ BATALHA, Wilson de Souza Campos, Cautelares e Liminares, p. 456/457.

recorrida. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.546/2011 estabelece alíquota diferenciada para a contribuição previdenciária das empresas de transporte rodoviário, o que deve ser observado no cálculo na forma dos artigos 1º e 2º, § 4º, I, do Decreto nº 7.828/2012. Recurso conhecido e parcialmente provido.¹²

A antecipação de tutela aplica-se ao processo individual do trabalho, ainda por assimilação do processo civil, vislumbrando a finalidade acautelatória, por outro lado, nos dissídios coletivos decorrentes de greve em atividades essenciais, na ordem judicial de que se vale o presidente dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho para determinar à categoria obreira que mantenha o atendimento de parte dessas atividades, até o julgamento do dissídio, conforme exemplos da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. GREVE. ABUSIVIDADE DECLARADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. O exercício do direito de greve não é absoluto, fixando a lei, ao contrário, os limites e condições para que as reivindicações transcorram de forma pacífica, sem perder de vista os interesses do empregador e dos usuários do serviço. Havendo, nos autos, farta prova de descumprimento aos preceitos da lei de greve, por parte do sindicato obreiro, impositiva a declaração de abusividade do movimento paredista, inclusive em sede de tutela antecipada, com fulcro no que dispõe o art. 273, do Código de Processo Civil brasileiro. Agravo regimental conhecido, mas não provido.¹³

¹² Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região. Recurso Ordinário: 01446201301110003. Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos. Data da publicação: 29/08/2014.

¹³ Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região – AGR: 71333020105070000. Relator: Manoel Arízio Eduardo de Castro. Data de Julgamento: 14/09/2010. Data de Publicação: 01/10/2010 – DEJT.

3.2 TUTELAS ANTECIPADAS ESPECÍFICAS PREVISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O artigo 659, inciso IX, da Consolidação das Leis do Trabalho, autoriza o juiz do trabalho a “conceder liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem tornar sem efeitos transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 468 desta Consolidação”, ou seja, a transferência do local de trabalho de empregado cujo contrato laboral não permita a mudança, ou quando não houver real necessidade do serviço, exceto para os ocupantes de cargos de confiança. Ao mesmo artigo da CLT acresceu o inciso X, por força da Lei nº 9.270/1996, estabelecendo que o juiz-presidente “pode conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador”, eis que o trabalhador, nesse caso, inclusive o suplente, goza de estabilidade provisória, conforme disciplina o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Hipóteses tais a jurisprudência tem proclamado como verdadeira tutela antecipada específica do processo trabalhista.

A aplicação da tutela antecipada no processo do trabalho para “possibilitar uma aceleração no deslinde dos processos trabalhistas e um desafogamento no volume dos feitos em andamento nos diversos grau da jurisdição”¹⁴

Manoel Antonio TEIXEIRA FILHO, afirma que “o instituto é amplamente compatível com este processo especializado na solução de lides estabelecidas entre trabalhadores e empregadores”¹⁵.

É duvidosa a aplicação da tutela antecipada no processo do trabalho. Primeiramente, porque as leis trabalhistas não dispõem de instituto genérico

¹⁴ BATALHA, Wilson de Souza Campos, Op. cit, p. 459.

¹⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, As Alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho, p. 54.

semelhante, ou seja, há omissão sobre tal figura. Em segundo lugar, porque não existe incompatibilidade entre o processo trabalhista e a tutela antecipada. E terceiro, porque não fere nenhum princípio especializado do processo do trabalho, pelo contrário, chega como um instituto a mais para efetivar um dos princípios mais importantes da Justiça do trabalho o princípio da celeridade processual na prestação jurisdicional.

Sérgio Pinto MARTINS, afirma:

Será a tutela antecipada cabível em qualquer tipo de procedimento utilizado com base no Código de Processo Civil e transposto para o processo do trabalho, desde que compatível com este, como nas ações especiais, tal como na consignação em pagamento, porém não na execução. Nesta, não estamos no processo do trabalho diante de um processo de execução, mas sim de uma fase de execução, que se processa nos mesmos autos, depois de transitada em julgado a decisão.¹⁶

Portanto, essa aplicação subsidiária, como todas as outras, deve amoldar-se e adaptar-se às particularidades do processo do trabalho, mormente as relacionadas com a competência, procedimento e impugnação recursal.

3.3 NATUREZA JURÍDICA

A tutela antecipada, ao ser aplicada assimilada pelo processo do trabalho conserva a sua natureza jurídica, tal como prevista no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

¹⁶ MARTINS, Sergio Pinto, Tutela Antecipada e Tutela Específica no Processo do Trabalho, p. 26.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I. Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II. Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Então, requerida a tutela antecipada, por força de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua natureza jurídica é cautelar:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARQUE EM PLATAFORMAS MARÍTIMAS. SISTEMÁTICA DO -PULO DE CORDA-. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. EXPOSIÇÃO A RISCO ACENTUADO DE ACIDENTES. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONDICIONANTES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Funciona, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. 3. Nessa perspectiva e a teor do art. 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação quanto do -fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação- ou do -abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu- (incisos I e II do art. 273 do CPC). 4. A noção de urgência dá margem ao julgador para decidir sem a necessidade de aprofundar a cognição, desde que presentes os elementos que impulsionem a formação do seu convencimento quanto à existência do direito. 5. A presença dos requisitos do art. 273 do CPC

aconselha o deferimento de tutela antecipada. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.¹⁷

De outro modo, quando o seu fundamento for a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sobressai a natureza jurídica de provimento puramente antecipatório, sancionando a má conduta do demandado no processo.

3.4. REQUISITOS

São necessários os dois requisitos, qual seja, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, entretanto, esclarece Sérgio Pinto MARTINS “a condição é alternativa: a medida por ser concedida tanto se estiver presente apenas um dos requisitos, como os dois”.¹⁸

O primeiro e específico requisito da antecipação da tutela no processo do trabalho é que o provimento buscado não possa ser obtido através de medida já contemplada na legislação trabalhista. Isso decorre da própria locução “nos casos omissos” contida no art. 769 da CLT. Assim, por exemplo, o dirigente sindical que pretender ser liminarmente reintegrado no emprego, deve postular medida liminar em reclamação trabalhista, nos termos do artigo 659, inciso X, da CLT, e não a antecipação da tutela jurisdicional, por inovação subsidiária do CPC. Porém, eventual equívoco quanto à providência cabível não impede que o juiz, a teor do princípio da fungibilidade, conheça do pedido de reintegração como medida liminar, em vez da antecipação da tutela. Mas, na verdade, deve-se reconhecer que o efeito

¹⁷ Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário: 96220125200000 9-62.2012.5.20.0000. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data da publicação: 25/10/2013.

¹⁸ Idem, Ibidem, p. 21.

prático para as partes será o mesmo tanto num caso como no outro, posto que, no fundo, a liminar objeto do art. 659, inciso X, da CLT, é uma modalidade específica da antecipação da tutela. No mais, tal qual no direito processual civil, os requisitos são: a) prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.

A prova inequívoca e a verossimilhança da alegação submetem-se ao mesmo regime do direito processual comum, mesmo porque, no processo trabalhista, o ônus da prova compete a quem alegar, conforme artigo 818 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser examinado, particularmente, no contexto das relações de trabalho, tendo em conta que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e que, se a empresa necessita de empregados para realizar seu negócio, o empregado precisa do emprego e de todas as vantagens que ele lhe traz, mormente o salário, para manter-se a si e a família.

Se existe prova inequívoca da alegação que leve à quase certeza de que a parte requerente tem direito à tutela, e se ela necessita logo dessa tutela jurisdicional, de modo que a espera pela sentença final lhe exigirá sacrifícios, a antecipação, no caso, mais que no processo comum, justifica-se.

O juiz pode conceder a tutela antecipada *inaudita altera pars*, ou seja, não precisará ouvir a parte contrária para conceder a tutela:

Despacho proferido em mandado de segurança, sustentando antecipação de tutela concedida "inaudita altera pars". Decisão que se confirma. Agravo regimental rejeitado. VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, em que é agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO SEBASTIAO DO CAÍ E REGIAO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO

SEBASTIAO DO CAÍ E REGIAO, irresignado com o despacho proferido no processo nº TRT MS 96.017226-2, que concedeu liminar para o efeito de sustar a aplicação da tutela antecipada na ação que o agravante move contra INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A, perante a MM. 2ª JCJ de São Leopoldo, até o julgamento do mandado de segurança, interpõe agravo regimental. Alega que a impetrante vinha anunciando publicamente o provável fechamento da unidade fabril localizada no município de Feliz. Segundo o artigo 13 da Convenção 158 da Organização Internacio (...)¹⁹

Sérgio Pinto MARTINS, indaga se seria possível conceder a tutela antecipada em caso de revelia, e ele responde que:

Teríamos que analisar os requisitos contidos nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não existiria abuso de direito de defesa, pois não há defesa na revelia, nem seria o caso de manifesto propósito protelatório do réu, pois inexistiu defesa. Poderia ocorrer, porém, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, não é o caso de se conceder tutela antecipada, mas de se proferir o julgamento antecipado da lide, com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.²⁰

No que pertine à antecipação fundada no inciso II, do artigo 273, do Código de Processo Civil, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu segue os mesmos parâmetros adotados pelo processo civil.

¹⁹ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AGR: RS 6889300-41.1996.5.04.0000. Relator: José Fernando Ehlers de Moura. Data da Publicação: 07/08/1996.

²⁰ Idem, Ibidem, p. 22.

3.5. REVERSIBILIDADE, REVOGAÇÃO E MODIFICAÇÃO

No processo do trabalho a tutela antecipada tem que ser reversível para poder ser revogada ou modificada.

Sérgio Pinto MARTINS, explica que:

Por modificação deve-se entender a reconsideração parcial do que foi determinado anteriormente. Há, portanto, a possibilidade da revisão ou modificação da decisão por expresse permissivo legal e também porque a decisão é provisória, e não definitiva. É nesse sentido que se deve entender também a expressão *antecipar* contida no art. 273 do CPC, justamente porque a decisão é provisória, podendo ser revisada ou modificada a qualquer tempo. O juiz pode, inclusive, rever a decisão que não concedeu a tutela e a determinar²¹.

Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário:

O deferimento da tutela antecipada em sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo agravante, incorre no perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois deixando a requerente de cumprir com a obrigação de fazer e incidindo na multa diária, evidente que o ressarcimento desta quantia, em sendo revertido o provimento jurisdicional, dificilmente ocorrerá²².

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO INCABÍVEL. A teor do artigo 273, §2º, do CPC, não se concederá a

²¹ Idem, Ibidem, p. 29.

²² Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Agravo Regimental: 2658006620055010000. Relator: Wanderley Valladares Gaspar. Publicado dia 19/07/2007.

antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.²³

É necessário fazer uma distinção entre satisfatividade e irreversibilidade, pois a satisfatividade é inerente à entrega da prestação jurisdicional, seja provisória ou definitiva.

Já a irreversibilidade, não se admite em sede de provimento provisório, tem haver com a situação de fato, que deve ser suscetível de devolução ao estado anterior ao deferimento as tutela antecipada na hipótese de ser revogada ou modificada, até mesmo anulada ou reformada pela instância superior.

Tanto a concessão da tutela antecipada quanto sua modificação ou revogação tem ser fundamentada, não havendo preclusão dessa matéria, esse é o entendimento de Estevão MALLET:

A revogação e a modificação exigem sempre decisão fundamentada, tal como, aliás, a concessão do provimento, valendo aqui, portanto, as considerações expendidas sobre o tema anteriormente. Sublinhe-se apenas, em acréscimo, que não há preclusão nessa matéria. A modificação ou revogação, não realizada num dado momento, bem pode ocorrer mais tarde.²⁴

Tanto é que Estevão MALLET, ressalta:

Em consequência, ainda que a situação fática permaneça inalterada, é lícito ao juiz reexaminar, a qualquer tempo, seu pronunciamento, para adotar inclusive interpretação jurídica diversa da acolhida inicialmente, fazendo com que a antecipação, antes cabível, torne-se

²³ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário: 00005806020115010432. Relatora: Angela Fiorencio Soares da Cunha. Publicado dia 31/10/2012.

²⁴ MALLET, Estevão, Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho, p. 109.

agora, mesmo diante de idênticos fatos, impertinente. Aliás, fundada em juízo sumário, não é conveniente atribuir maior rigidez à decisão de tutela antecipada, o que somente serviria para impedir a correção de equívocos, evidenciados pela mais demorada e aprofundada apreciação da controvérsia, resultante dos trâmites processuais subsequentes à emissão da ordem. Portanto, se a modificabilidade da decisão, mesmo quando inalterados os fatos, é a solução do direito em vigor, é igualmente a melhor solução de *lege ferenda*.²⁵

Por isso que a irreversibilidade dos provimentos provisórios não pode ser interpretada com tanta liberdade ou muitas restrições, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da probabilidade.

3.6. LEGITIMIDADE

Tal qual no processo civil, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o legitimado para requerer a tutela antecipada é a parte:

O juiz poderá , a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte deve ser entendida, via de regra, como o trabalhador reclamante, ou seja, o autor da reclamação trabalhista, que pode ser também o Sindicato que representar ou substituir os membros da categoria para defesa dos interesses ou direitos individuais e coletivos, conforme demonstra a ementa do Tribunal Superior do Trabalho:

²⁵ Idem, Ibidem, P. 110.

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PROFERIDO EM SEDE COGNITIVA NA AÇÃO TRABALHISTA, QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR QUE O BANCO E A COOPERATIVA SE ABSTENHAM DE PRATICAR QUAISQUER ATOS TENDENTES À INCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS (PROFESSORES) EM CADASTROS DE DEVEDORES - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O Banco BMG S.A., na qualidade de terceiro interessado, impetrou mandado de segurança contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Cruz Alta (RS), proferido em sede cognitiva na RT-1.282/2005-611-04-00.6, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado pelo Sindicato, na ação trabalhista movida contra a Fundação, e determinou que as entidades envolvidas nas relações obrigacionais (Banco BMG S.A. e Cooperativa de Livre Admissão de Associados do Planalto Gaúcho - CCLAA) se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes à inclusão dos substituídos processuais (professores) em quaisquer cadastros de devedores. 2. A SBDI-2 desta Corte, em recente decisão proferida em caso idêntico (processo TST-ROMS-221/2006-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 19/10/07), entendeu que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, pois concluiu estarem presentes os três requisitos autorizadores da tutela antecipada (CPC, art. 273), consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que: a) o juiz ressaltou a existência nos autos dos elementos suficientes à formação do seu convencimento, materializados na publicação de diversas notícias sobre a desorganização administrativa da Reclamada, na prova do inadimplemento dos salários e de indução dos empregados a celebrarem empréstimos mediante consignação em folha com a promessa de quitação por parte da fundação; b) considerados os indícios de simulação. 2. A SBDI-2 desta Corte, em recente decisão proferida em caso idêntico (processo TST-ROMS-221/2006-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 19/10/07), entendeu que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, pois concluiu estarem presentes os três requisitos

autorizadores da tutela antecipada (CPC, art. 273), consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que: a) o juiz ressaltou a existência nos autos dos elementos suficientes à formação do seu convencimento, materializados na publicação de diversas notícias sobre a desorganização administrativa da Reclamada, na prova do inadimplemento dos salários e de indução dos empregados a celebrarem empréstimos mediante consignação em folha com a promessa de quitação por parte da fundação; b) considerados os indícios de simulação na celebração do referido convênio para a concessão de empréstimos consignados em folha, presume-se que os referidos valores teriam, na verdade, natureza salarial, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição; c) por outro lado, o perigo de dano irreparável resta configurado diante do evidente prejuízo decorrente da manutenção dos nomes dos substituídos no cadastro de inadimplentes. 3. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, insertas no bojo da petição inicial do -mandamus-, serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sendo certo que a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC. Recurso ordinário desprovido.²⁶

O réu da ação trabalhista, também, pode requer a tutela antecipada fazendo uso da reconvenção, onde ocorrerá a inversão dos polos, tornando este o autor e aquele o réu.

²⁶ Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: 4274001520055040000 427400-15.2005.5.04.0000. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Data da Publicação: 30/11/2007.

Conforme entendimento de Indalécio Gomes NETO²⁷, a tutela antecipada não pode ser deferida de *ex officio* pelo juiz, diferentemente do processo civil, pois a CLT declina expressamente os casos em que o juiz pode decidir independentemente de pedido da parte, como exemplo, o artigo 496 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que autoriza a conversão da obrigação de reintegrar empregado estável em indenização, quando aquela for desaconselhável por força de incompatibilidade entre os litigantes, *in verbis*:

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

Resta questionar se os princípios do direito do trabalho e do direito processual do trabalho admitem a antecipação da tutela a favor do empregador, contra os interesses do trabalhador, tendo-se em conta, o poder diretivo do empregador.

De regra, o empregador não precisa recorrer ao Judiciário para corrigir irregularidades cometidas pelos trabalhadores. Necessita, no entanto, por exemplo, nos casos em que o empregador precisar ir ao Judiciário para ajuizar ação requerendo o ressarcimento de danos causados culposamente pelo empregado, não autorizado o desconto no salário pelo contrato de trabalho.

Eduardo Gabriel SAAD²⁸, admite que o reclamado empresa esteja legitimado para pleitear a tutela antecipada quando for autor na reconvenção.

²⁷ NETO, Indalécio Gomes, *Antecipação da Tutela*, p. 11.

²⁸ SAAD, João Gabriel, *Antecipação de Tutela de Mérito e o Processo do Trabalho*, p.310.

3.7. COMPETÊNCIA

A competência para apreciar e decidir questões envolvendo o pedido de tutela antecipada é do juiz da vara.

Os Tribunais também tem competência para apreciar a tutela antecipada, conforme ensina Estevão MALLET:

Se o requerimento vem após a sentença, no prazo do recurso, mas antes da interposição deste, a competência continua sendo do juízo *a quo*. Circunstância alguma aponta, no caso, para a competência do outro juízo.²⁹

Porém, não há consenso, quanto à competência para examinar o pedido de antecipação de tutela endereçada aos tribunais, se do juiz relator ou do próprio colegiado.

Leva-se em conta a sua atuação como instância revisora e como órgão de competência originária, ressaltando que o ideal é que a matéria seja tratada nos regimentos internos de cada corte. Então, buscando-se comparação com os institutos assemelhados confiados aos tribunais, como a liminar em ação cautelar e a liminar em mandado de segurança, pode-se afirmar que compete ao juiz-relator da ação de competência originária que lhe tiver sido atribuída decidir sobre o pedido de antecipação da tutela formulado, antes do julgamento definitivo da ação originária.

Como no processo trabalhista a decisão que antecipa a tutela em primeira instância é irrecorrível de imediato, o Tribunal Regional do Trabalho não exercerá sua competência revisora sobre a matéria, mas, se a exercitasse, a competência para apreciar a tutela pedida, antecipadamente, até o julgamento do recurso, seria também do juiz relator, de conformidade com a linha de raciocínio adotada.

²⁹ MALLET, Estevão, *Ibidem*, p. 81.

Quanto à oportunidade para apreciação do pedido de tutela antecipada, é preciso observar o seguinte: no caso do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, ocorrerá a qualquer tempo, desde o despacho inaugural da petição inicial até a sentença final, ressaltando-se que, para quem seguir a competência da Vara, a decisão mormente antes da sentença, deve ser proferida em audiência; na hipótese do inciso II do artigo 273, do Código de Processo Civil, somente após a audiência, para que se possa avaliar a conduta do demandado, até a sentença final, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

No tribunal, conforme o fundamento em que se escorre o pedido, pode ser examinada a pretensão de antecipação pelo juiz relator liminarmente ou depois da contestação, até a prolação do acórdão, não se devendo esquecer que, tal qual no direito comum, a tutela antecipada pode ser dada pelo colegiado juntamente com a tutela definitiva, procedendo, no corpo do acórdão, a tutela provisória.

3.8. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E AÇÃO RESCISÓRIA

Questiona-se também se é cabível a antecipação de tutela na ação rescisória, posto que ela tem vez no processo do trabalho, por subsidiariedade ao processo civil, considerada por expressa determinação do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Mauro Schiavi, conceitua a ação rescisória em:

Ação de rito especial destinada a desconstituir a coisa julgada material, nas hipóteses previstas em lei. Sua natureza é constitutivo-negativa, ou desconstitutiva. Portanto, não se trata de recurso, pois não é destinada a neutralizar a sentença dentro da mesma relação jurídico-processual em que ela se formou, mas uma ação autônoma que tem por objetivo desconstituir a coisa julgada material.³⁰

³⁰ SCHIAVI, Mauro, Manual de Direito Processual do Trabalho, p. 1100.

Tem cabimento contra sentença de mérito transitada, conforme disposto no artigo 485, incisos I a IX do Código de Processo Civil:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Todas as hipóteses previstas nos incisos podem ser invocadas para fundamentar a ação rescisória na Justiça do Trabalho.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, prevê que:

O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, casos

imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza ou antecipatória de tutela.

Sérgio Pinto MARTINS, entende que:

Na ação rescisória, a sentença transitada em julgado só pode ser rescindida por uma decisão definitiva, e não por uma decisão provisória e que não põe fim ao processo, como ocorre na tutela antecipada. A mero verossimilhança ou probabilidade traz incerteza para a concessão da tutela em rescisória, diante da coisa julgada já existente. A veracidade dos fatos contidos na sentença que fez coisa julgada não pode ser modificada provisoriamente por tutela antecipada, mas somente pela própria ação rescisória (*res judicata pro veritate accipitur*). A tutela antecipada tem por pressuposto uma situação indefinida, enquanto na coisa julgada que se pretende rescindir já há uma situação definida. À primeira vista, o art. 489, do CPC determina que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, o que também não poderia ser feito pela tutela antecipada, que tem natureza provisória. Assim, verifica-se que não cabe a tutela antecipada em ação rescisória.³¹

Não é possível o cabimento do instituto da tutela antecipada na ação rescisória, uma vez que a tutela antecipada é concedida quando ainda existe uma situação indefinida, ou seja, não existe ainda uma decisão definitiva. Diferentemente é a situação no caso da ação rescisória onde já existe uma sentença de mérito que fez coisa julgada, não existindo uma situação indefinida.

³¹ MARTINS, Sérgio Pinto, *Ibidem*, p. 32.

3.9. SENTENÇA

O §5º do artigo 273 do CPC determina que “concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento”.

A sentença final terá relatório, fundamentação e dispositivo, conforme orientação do artigo 458 do Código de Processo Civil:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença.

- I. o relatório que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II. os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III. o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

A sentença final vai conceder a tutela definitiva e não provisória, vai resolver definitivamente a questão, de modo que não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme explica Sérgio Pinto MARTINS:

Na sentença final o juiz vai conceder a tutela definitiva, e não mais a tutela provisória, vai julgar definitivamente o mérito da questão, e não apenas de maneira provisória, de modo que pudesse modificar ou revogar a qualquer tempo.

Terá a sentença final relatório, fundamentação e dispositivo, atendendo à prescrição do art. 458 do CPC. O juiz, na sentença final, que irá julgar definitivamente a tutela antecipada, não poderá julgar *extra* ou *ultra petita*, devendo se ater ao pedido. Não poderá, portanto, ser a tutela concedida diversamente do que foi postulado, em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, nos termos dos arts. 12 e 460 do CPC.³²

³² MARTINS, Sérgio Pinto, *Ibidem*, p. 29.

3.10. RECURSO

No processo civil, da decisão da tutela antecipada cabe recurso de agravo, por se tratar de decisão interlocutória. Cita -se a ementa do Tribunal Superior do Trabalho:

Carece de interesse processual o requerente que ajuíza medida cautelar com a finalidade de cassar a antecipação de tutela concedida na sentença, pois a reforma da decisão deve ser obtida mediante a interposição de recurso ordinário, revelando-se manifesta a inadequação da via eleita.³³

Na justiça do trabalho, não cabe recurso de decisão interlocutória, portanto a parte só poderá demonstrar seu apelo após a sentença final, conforme menciona Sérgio Pinto MARTINS,

No processo do trabalho, das decisões interlocutórias não cabe recurso, nos termos do §1º do art. 893 da CLT, apenas da decisão definitiva. Seria possível a apresentação de pedido de reconsideração ao juiz, embora isto não tenha previsão legal, e pode até mesmo não alcançar o resultado almejado sob o ponto de vista prático. Já que o juiz poderia rever ou modificar sua decisão a qualquer tempo (§4º do art. 273 do CPC), talvez este seja o momento adequado, por intermédio do referido pedido, que, porém, ficará ao livre alvedrio do juiz, ou dentro do seu poder discricionário de rever sua posição.³⁴

A concessão ou não da tutela, poderá ensejar a interposição de mandado de segurança, se tratar-se de direito líquido e certo da parte.

³³Tribunal Superior do Trabalho. TRT-PR-00326-2009-909-09-00-5-ACO- 5961-2009 – 5ª Turma. Relator: Rubens Edgard Tiemann. Publicado dia 14/08/2009 no DJPR.

³⁴ MARTINS, Sérgio Pinto, *ididem*, p. 30.

Tal entendimento é reforçado pelas Jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos casos em que se questiona o indeferimento de tutela antecipada, o provimento da liminar e a própria concessão do mandado de segurança revela-se possível somente mediante a demonstração, pelo impetrante, de que a tutela antecipada foi indevidamente indeferida. Significa dizer que deve o impetrante demonstrar a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, a -verossimilhança das alegações- e o -fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação-. Contudo, restando demonstrado nos presentes autos que a decisão impetrada encontra-se devidamente fundamentada, e que a questão de fundo demanda análise detalhada, com dilação probatória, não há como vislumbrar a existência de direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.³⁵

MANDADO DE SEGURANÇA. A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão de tutela antecipada (ou liminar). Inteligência da súmula 414, III, do C. TST.³⁶

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A concessão de mandado de segurança cujo objeto é a cassação de

³⁵ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Mandado de Segurança: 00058887820125010000. Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano. Publicado dia 29/05/2013.

³⁶ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Mandado de Segurança: 00001391720115010000. Relatora: Claudia de Souza Gomes Freire. Publicado dia 01/02/2012.

tutela antecipada somente revela-se possível mediante a demonstração, pelo impetrante, de que a tutela antecipada foi indevidamente deferida. Significa dizer que cabe ao impetrante demonstrar a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, a -verossimilhança das alegações- e o -fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação-. Se a prova dos autos demonstra estarem evidenciados o -perigo na demora- e a -plausibilidade do direito- alegado pelo autor, revela-se correto o deferimento da tutela antecipada, impondo-se a denegação da segurança requerida.³⁷

Mesmo em tutela antecipada concedida contra o Poder Público não poderá falar em duplo grau de jurisdição, pois a decisão continuará no processo do trabalho a ser interlocutória, não cabendo qualquer recurso, haja vista que conforme já estudado na Justiça do Trabalho não cabe recurso de decisão interlocutória, somente na sentença final será possível a interposição de recurso ordinário.

3.11. EXECUÇÃO

É possível fazer a execução da tutela antecipada, entretanto, essa decisão será provisória, a decisão definitiva somente ocorrerá na decisão final, podendo a decisão provisória ser revogada a qualquer tempo.

Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário:

TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ACÓRDAO QUE REFORMA A DECISAO "A QUO". REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO. A execução da decisão

³⁷ Tribunal regional do Trabalho da 1 Região. Mandado de Segurança: 00065328920105010000. Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano. Publicado dia 05/04/2011.

concessiva de antecipação dos efeitos da tutela será provisória, em consonância, inclusive, com a possibilidade de reversão do provimento antecipado. Assim sendo, sobrevindo acórdão que modifique a sentença, deverá o exequente ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. Utiliza-se subsidiariamente o contido nos incisos I e "II" do art. 475-O do CPC.³⁸

Sérgio Pinto MARTINS, explica que:

Na verdade, não se trata de execução provisória, mas o título é que é provisório, no qual se funda uma execução incompleta. Não há, portanto, um título judicial definitivo, daí por que comportará a tutela a execução dita "provisória". Ressalta-se que o próprio §3º do art. 273 do CPC remete o intérprete ao art. 588, que fala em execução provisória. O meio, porém, para se promover a execução provisória será a extração da carta de sentença.³⁹

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Havendo probabilidade de êxito de recurso de modo a tornar temerária a execução provisória da tutela antecipada deferida em sentença, presentes estão a fumaça do bom direito e o perigo da demora, o que autoriza a procedência do pedido cautelar de concessão do efeito suspensivo até julgamento final.⁴⁰

³⁸ Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Agravo de Petição: 12000 – RO: 0012000. Relator: Vulmar de Araujo Colelho Junior. Publicado dia 15/10/2010.

³⁹ MARTINS, Sérgio Pinto, *Ibidem*, p. 31.

⁴⁰ Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Cautelar Inominada: 915201100019002. Relatora: Nova Moreira. Publicado dia 30/01/2012.

Continua Sérgio Pinto MARTINS,

Nota-se do §3º do art. 273 do CPC que a tutela antecipada não observa todos os requisitos do art. 588, mas apenas os incisos II e III. Isso quer dizer que não atenderá ao inciso I do mesmo artigo. Justamente este inciso não se aplica ao empregado, pois fala em caução, e o reclamante não tem condições de prestar caução para garantir a execução provisória; nem se aplicará a parte do inciso II do art. 588 do CPC que também usa a expressão “caução idônea”.

Logicamente, se houver depósito em dinheiro, este não poderá ser levantado, pois, do contrario, a obrigação terá se esgotado e não mais será possível restituir as partes ao estado anterior. Não se fará, ainda, a expropriação dos bens penhorados, ou seja, a execução irá parar na penhora que eventualmente tiver sido feita, como se depreende do inciso II do art. 588 do CPC, em que a execução provisória não abrange os atos que importem alienação de domínio⁴¹.

No processo do trabalho a execução provisória para na penhora, não cabendo por parte do réu a interposição dos embargos do executado, entretanto, o réu poderia apresentar um pedido de reconsideração da tutela antecipada concedida ou da sua revogação ou modificação.

Se a penhora decorrente da execução provisória da decisão da tutela antecipada recair sobre bem de terceiro ao processo, este pode e deve interpor embargos de terceiro para tutelar seu bem.

O artigo 588 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

⁴¹ MARTINS, Sérgio Pinto, *Ibidem*, p. 31.

I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;

II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.

§ 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.

Assim é possível o levantamento do depósito em dinheiro, a prática de atos que importem em alienação ou que possa resultar prejuízos futuros ao executado.

Essas regras são aplicadas ao processo do trabalho, conforme ensina José Roberto Dantas OLIVA:

Além disto, não havendo dúvida de que a antecipação da tutela genérica do art. 273 do CPC se Aplica ao processo do trabalho, fazendo aquele dispositivo referência ao art. 588 do mesmo diploma, poder-se-ia chegar à conclusão – absurda a nosso sentir – de que a antecipação da tutela, em que houve cognição apenas sumária, seria possível alienar bens penhorados e liberar dinheiro ao requerente da medida, mas, proferida sentença, após cognição plena e exauriente, não. Isto pelo fato de que a efetivação da antecipação da tutela se faria, em virtude de expressa remissão, nos moldes da execução provisória do processo civil, ao passo que a execução provisória de

sentença Trabalhista, observada estritamente a previsão do art. 899 da CLT, só iria até a penhora.⁴²(OLIVA, 2002, p. 81-82).

Assim, havendo respaldo na legislação é possível a dispensa de caução para execução em ação trabalhista.

⁴² OLIVA, José Roberto Dantas, Tutela de Urgência no Processo do Trabalho, p. 81-82.

CONCLUSÃO

Realizado este estudo acerca da antecipação da tutela jurisdicional de mérito no âmbito do direito processual civil, é possível concluir que no Brasil, o instituto tem duas funções: uma de natureza cautelar voltada para a prevenção do dano irreparável ou de difícil reparação, e outra, de natureza sancionatória, destina-se a punir o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do demandado. Em todas as hipóteses são necessários a prova inequívoca da alegação e verossimilhança ou quase certeza do direito invocado, e, ainda, que a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da reivindicação, embora satisfativa, não seja irreversível.

A tutela antecipada visa dar efetividade a garantia de acesso à Justiça, considerada a celeridade que a antecipação do provimento jurisdicional, de regra possível somente com a sentença final, traz para a parte favorecida pela quase certeza de possuir razão na lide.

Focalizada sua aplicação ao direito processual do trabalho, verifica-se a assimilação do instituto, com as adaptações necessárias, pelos dissídios individuais de trabalho, respeitados os princípios de direito do trabalho e processo do trabalho, sendo os principais o da celeridade, da simplicidade e o protetivo.

A antecipação da tutela mediante aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho vem para reforçar os mecanismos de prestação jurisdicional aos componentes da relação laboral, conservando, no processo do trabalho, a mesma natureza jurídica, requisitos e condições contidos no Código de Processo Civil. Contudo, há particularidades, e a mais expressiva é da irrecorribilidade imediata da decisão que antecipar a tutela jurisdicional trabalhista, o que leva à admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial visando preservar o direito líquido e certo da parte sucumbente ao fiel cumprimento do disposto no artigo 273, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, desde que preenchidos os demais requisitos necessários à impetração.

Quanto a ação rescisória, não se vislumbra a pertinência da tutela antecipada, seja para suspender os efeitos da coisa julgada, por se tratar de objeto distinto do pedido rescisório, seja porque não se admite que se tenha como antecipadamente rescindida uma sentença já transitada em julgado.

Posto assim o instituto da tutela antecipada, cumpre observar, por derradeiro, que a sua utilização deve orientar-se razoavelmente, sem exageros ou acanhamentos, de sorte a, efetivamente, servir aos propósitos da Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de, e PEREIRA, Leone. **Processo do trabalho**. São Paulo: RT, 2010.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Cautelares e liminares**. São Paulo: LTr, 1996.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. **Tutela antecipada**. São Paulo: Oliveira Mendes, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1992.

MALLET, Estevão. **Antecipação da tutela no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Tutela antecipada e tutela específica no processo do trabalho**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

NETO, Indalécio Gomes. **Antecipação da Tutela**. Santa Catarina: Revista do tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, 1995.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Alcance e Natureza da Tutela Antecipatória**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SAAD, João Gabriel. **Antecipação de tutela de mérito e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1999.